



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 49.543
(Processo nº 2001/51311-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 205/1998 e Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de XINGUARA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. FRANCISCO JACINTO BRANDÃO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº 2001/51311-0.

Trata o presente processo, da apreciação do Convênio nº 205/1998, celebrado entre a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Xinguara, de responsabilidade do Sr. Francisco Jacinto Brandão, ex-prefeito.

O objeto do referido convênio é o “Repasse de recursos para construção de 01 (uma) quadra poliesportiva, no município em tela”, cujo valor foi na ordem de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).

Determinei as diligências cabíveis, às fls. 39/40 dos autos, em razão de que apenas a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN encaminhou a documentação solicitada, conforme fls. 07/33 dos autos, alertando para o devido cumprimento dos prazos determinados no Provimento da Corregedoria Geral do TCE-PA 001/2001.

Através do Acórdão nº 36.463, de 31 de agosto de 2004, às fls. 64/66, foi decidido unanimemente pelo Plenário, apurar os fatos na inspeção, decorrente de denúncia e analisar conjuntamente, nos processos de Tomada de Contas, instaurados nos convênios nºs. 052/98 e 205/98. Determinei ainda, que se instaure Tomada de Contas no Convênio nº 13/98, caso não tenha havido Prestação de Contas dos recursos.

A 6ª CCE, em manifestação, às fls. 71 à 77 dos autos, opinou pela Irregularidade das Contas, de responsabilidade do Sr. Francisco Jacinto Brandão, ex-prefeito, com a devolução do valor de R\$30.382,29 (Trinta Mil, Trezentos e Oitenta e Dois Reais e Vinte e Nove Centavos), à Fazenda Pública Estadual, devidamente corrigidos e acrescidos de seus consectários legais a partir de 25/09/1998, correspondente a parte dos serviços licitados e pagos, porém não efetivamente executados, sugerindo



Tribunal de Contas do Estado do Pará

a aplicação de multa regimental disposta no art. 232, pelo débito apontado, e art. 233, VI, pela instauração da Tomada de Contas.

Devidamente citado às fls. 83 à 86, por sugestão do Douto Ministério Público de Contas, o interessado não apresentou defesa nos autos.

O Ministério Público de Contas, através de parecer exarado às fls. 89 dos autos, opina pela Irregularidade das Contas, com a devolução do valor apontado, sem prejuízo das penalidades regimentais.

O processo encontra-se em ordem e teve tramitação regular, estando encerrada, sua instrução processual.

O processo foi distribuído para relatoria na forma do Provimento nº 03/2011, de 03/02/2011 da Corregedoria Geral deste Tribunal.

É o Relatório.

V O T O:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO IRREGULAR a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Francisco Jacinto Brandão, ex-prefeito da Prefeitura Municipal de Xinguara, a teor do Art. 166, Inciso III, do RITCE/PA, com a devolução do valor de R\$ 30.382,29 (Trinta Mil, Trezentos e Oitenta e Dois Reais e Vinte e Nove Centavos), o qual deverá ser corrigido e acrescido de seus consectários legais a partir de 25/09/1998. Aplico a multa de 10% (dez por cento), do valor atualizado do débito. Assim como, a teor do art. 233, VI, do mesmo diploma legal, aplico a multa de R\$400,00 (Quatrocentos Reais), em respeito aos limites dispostos na Resolução nº 15.868-TCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO JACINTO BRANDÃO, CPF nº. 066.380.402-78, ao pagamento da quantia de R\$ 30.382,29 (trinta mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizada a partir de 25/09/1998, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 19.151,18 (dezenove mil, cento e cinqüenta e um reais e dezoito centavos), pelo dano causado ao erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 31 de agosto de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Cavalcante.
NNM/0100200